



PROVIMENTO COGER Nº 13/2021

Autoriza a realização de casamentos civis por meio de videoconferência enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Elcio Mendes, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada em decorrência do novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas impostas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Acre, em virtude da Covid-19;

CONSIDERANDO a Orientação nº 9, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais de todos os ramos do Poder Judiciário Nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as previsões contidas nos artigos 1.533 a 1.535, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não proíbem a celebração do casamento de forma virtual, sem a presença física do Juiz de Paz, e que o casamento realiza-se no momento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

em que os nubentes manifestam sua vontade perante o juiz e este os declara casados, na forma do artigo 1.514 do Código Civil;

CONSIDERANDO que os efeitos do casamento se produzem imediatamente após a celebração, como prevê o artigo 75 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e que a assinatura do Juiz de Paz no registro, da qual tratam os artigos 70 da Lei de Registros Públicos e 1.536 do Código Civil, é medida meramente administrativa, que não impede a eficácia do casamento, podendo se dar posteriormente, quando da normalização dos serviços;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo SEI nº 0003592-19.2021.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, mediante requerimento dos nubentes e em comum acordo com o Juiz de Paz, fica autorizado a promover a celebração de casamento civil através de videoconferência, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

§ 1º O casamento será realizado preferencialmente pelo aplicativo Google Meet, ou equivalente, que permita a interação simultânea, por meio da transmissão de voz e imagem, entre os nubentes, Presidente do ato, Registrador Civil, testemunhas e eventuais convidados.

§ 2º Devem ser observadas as disposições do art. 1.534, §§ 1º e 2º, do Código Civil, no que concerne à manutenção de portas abertas e participação de quatro testemunhas.

Art. 2º A celebração do casamento será documentada pelo Oficial do Registro Civil, mediante a elaboração de certidão específica atestando a presença e a identidade dos nubentes, das duas testemunhas e do Juiz de Paz, além de prints das imagens colhidas no momento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

celebração que comprovem a sua realização, os quais serão juntados ao processo de habilitação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Oficial poderá documentar a cerimônia por meio de gravação audiovisual, podendo esta restringir-se ao ato formal a que se refere o artigo 1.535 do Código Civil, arquivando o vídeo em local seguro e destinado a esta finalidade.

§ 2º As providências destinadas à realização do ato virtual e sua documentação ficarão a cargo do Oficial do Registro Civil, podendo criar grupos de mensagens instantâneas, a fim de facilitar a comunicação com as pessoas envolvidas.

§ 3º A critério do Registrador Civil, os requerimentos e demais documentos destinados à realização do ato poderão ser assinados de forma física ou digital pelos interessados.

Art. 3º Na celebração do casamento civil por meio de videoconferência, o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais terá especial cuidado na identificação dos nubentes e das testemunhas que participarão da cerimônia.

Parágrafo único. Existindo dúvida quanto à identidade dos nubentes e das testemunhas, a requerimento ou de ofício, deverá o ato ser reagendado e realizado na forma presencial.

Art. 4º Expressa a vontade dos nubentes em estabelecer o vínculo conjugal e declarados casados pelo Juiz de Paz, nos termos dos artigos 1.514 e 1.535 do Código Civil, o casamento realizado por videoconferência terá plena eficácia, devendo ser feito o seu registro, do qual constará a assinatura do Registrador Civil, expedindo-se a respectiva certidão de casamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 5º Aplica-se ao casamento realizado por videoconferência o disposto no artigo 1.542 do Código Civil.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 21 de julho de 2021.

Desembargador **Elcio Mendes**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE nº 6.878, de 23.7.2021, p. 79-80.